



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003490-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARINALVA MEDEIROS PASCUTTI, é agravado JOSÉ CARLOS PASCUTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42960
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2003490-25.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: MARINALVA MEDEIROS PASCUTTI
AGRAVADO: JOSÉ CARLOS PASCUTTI
COMARCA: SÃO PAULO
JUIZ (A): JU HYEON LEE

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Negado provimento.

Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça à ré em ação de arbitramento de aluguel e cobrança. A ré alega incapacidade financeira para arcar com as custas processuais e solicita a reforma da decisão.

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou sua hipossuficiência financeira para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira é regra para a concessão do benefício, mas pode ser afastada se houver indícios de abuso no pedido. Os documentos apresentados pela agravante indicam transações financeiras consideráveis, incompatíveis com a alegação de hipossuficiência.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por indícios de abuso. 2. Documentos financeiros incompatíveis com a alegação de pobreza justificam a negativa do benefício.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de arbitramento de aluguel e cobrança, indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça à agravante.

Insurge-se a ré, alegando que juntou aos autos documentos que comprovam que não reúne condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Pede a reforma da decisão impugnada.

O recurso foi processado com a concessão de efeito suspensivo – fl. 48. Em contraminuta, a parte agravada pautou pela negativa de provimento ao recurso, fls. 180/182

É o relatório do essencial.

Eis o teor da decisão agravada:

"Indefiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos juntados não comprovam a sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Providencie a reconvinte o recolhimento das custas da reconvenção, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da sua distribuição."

Em regra, por expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado, se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

Nesse sentido, é importante observar o que assinala a doutrina atual:

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-lo no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária.¹

Malgrado a irresignação da agravante, a decisão agravada não merece reparo.

Foi oportunizado à agravante trazer aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira. Contudo, verifica-se, das informações disponibilizadas que a autora não comprova fazer jus à benesse.

Embora afirme que é "microempresária", bem como possuir atividade empresarial (Soldas Milênio Comércio e Manutenção de Ferramentas LTDA) e que esses não ofendem os critérios balizadores para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a realidade apresentada destoa totalmente desses últimos. Os documentos acostados aos autos, tanto os de pessoa física e tanto os da empresa, indicam transações de vulto financeiro considerável.

Essas condições são claramente superiores àquelas reunidas por quem que se enquadra nos critérios de pobreza, na concepção jurídica do termo.

Observa-se, portanto, que não há maiores elementos que reforcem a tese da ré de hipossuficiência de recursos e comprovem a

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, pág. 183.

necessidade de concessão do referido benefício.

Desse modo, de todo o analisado, é possível concluir que o recolhimento das custas e despesas processuais não causará prejuízo ao sustento da agravante ou de seu núcleo familiar.

Mantém-se, portanto, a decisão agravada tal como proferida.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, NEGA-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)